



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 66779616/2025-UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.004274/2025-54

Assunto: **DECISÃO DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AIN N° 1330.00202/2025 - LUIS FERNANDO RODRIG GONCALVES DO REGO.**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330.00202/2025**, lavrado em **04/06/2025**, tendo verificado que o visitante/imigrante **LUIS FERNANDO RODRIG GONCALVES DO REGO**, filho de Joaquim Gonçalves do Rego e Maria Rodrigues Loureno, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 24/09/1961, sexo MASCULINO, portador de passaporte nº **CB624130**, ingressou ao território nacional em **01/12/2024**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUIS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **95 (noventa e cinco) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **13/06/2025**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. Preliminarmente, cumpre salientar que o instrumento de defesa previa ofertado pelo endereço eletrônico "patriciavieirarego@gmail.com" foi redigido, instruído, e assinado por "**Patricia Vieira Silva Gonçalves do Rego**" que se autodenomina esposa do Autuado (em que pese não tenha ofertado Certidão comprobatória), sem entretanto ter apresentado qualquer instrumento procuratório que lhe conferisse capacidade jurídica para representação *in casu*;
4. No corpo de texto apresentado, nada argumentou que tivesse relevância jurídica perante a infração cometida e a penalidade aplicada, apenas solicitou a "suspensão" da multa, informando desconhecimento e/ou cumprimento das leis brasileiras durante sua longa estada irregular. Nada presentou como comprovantes que evidenciem quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
7. Entretanto, observa-se no presente caso, que a lavratura do Auto de Infração se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeiro que realizou outras viagens anteriores ao Brasil, sendo capaz e convededor dos prazos migratórios. Nada foi alegado que demonstre quaisquer hipóteses legais de nulidade total ou parcial do Auto, ou que justifique sua suspensão pelos **95 (noventa e cinco) dias**, sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias. Tais apontamentos demonstram claramente a desídia, e não preocupação do estrangeiro em sanar as irregularidades dos prazos migratórios.
8. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. 1330.00202/2025**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 25/06/2025, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=66779616&crc=CB383C5C.
Código verificador: **66779616** e Código CRC: **CB383C5C**.